

Registro: 2020.0000789198

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001875-69.2018.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que são apelantes MARIA APARECIDA CRUZ CASSEMIRA, VINÍCIUS CRUZ CASSEMIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ARTHUR CRUZ CASSEMIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento originário, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que dava provimento ao apelo. Em julgamento ampliado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Acompanharam o relator, 3º, 4º e 5º juízes. Declarará voto o 2º juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA, CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE E AIRTON PINHEIRO DE CASTRO.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

NETO BARBOSA FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Bariri – 2<sup>a</sup>. Vara Cível

Aptes.: Maria Aparecida Cruz Cassemira e outros

Apdos.: Seguros Sura (Brasil); Reckitt Benckiser Brasil Ltda.

Juiz: Maurício Martines Chiado 29<sup>a</sup>. Câmara de Direito Privado

#### **VOTO Nº 9215**

Ementa: Acidente de Trânsito - Indenização Securitária - Ação de iurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial - Sentença que após regular manifestação favorável do Ministério Público, homologou a transação havida entre as partes e julgou extinto o processo nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, determinada, no entanto, que a quota parte cabível aos menores, filhos do falecido, no valor de R\$ 92.021,00, correspondente a 50% do montante indenizatório, fosse depositada judicialmente, à ordem e disposição do juízo. - Apelo da genitora e filhos menores - Pretensão de levantamento, pela genitora, da totalidade do depósito judicial pertecente aos menores - Impossibilidade - Não se olvida de que segundo o disposto no artigo 1689, incisos I e II, do Código Civil, os pais, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários e têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. Não menos certo, porém, que a lei impõe limitações ao poder de administração dos pais em relação ao patrimônio dos filhos menores, como dá conta o art. 1691, do mesmo Codex. Em verdade, embora o Código Civil outorgue aos pais amplos poderes de administração sobre bens dos filhos, não autoriza a realização de atos que extrapolem a simples gerência e conservação do patrimônio do representado. O levantamento integral de numerário cabente a menores, decorrente de indenização havida em virtude de acidente de trânsito que ensejou a morte de seu genitor, para fazer frente a despesas ordinárias, ou seja, cotidianas, por certo extrapola a simples gerência. Nesse aspecto, bom ressaltar que os comprovantes de despesas apresentados nos autos não são suficientes, por si só, a demonstrar a necessidade imediata dos menores ao levantamento de vultuosa quantia, de uma só vez, por sua genitora. Para que seja deferido o levantamento, pela genitora, ora apelante, da integralidade do depósito e de uma só vez, é imprescindível que comprove justo motivo, revelado pela premente necessidade ou interesse dos filhos, o que, não foi apresentado nos autos. De fato, máxime tendo em conta, que o montante indenizatório cabível aos dois filhos menores em absoluto se trata de quantia irrisória e/ou de baixa monta.



Lado outro, não se pode desconsiderar que levantamentos, mediante prestação de contas, não foram descartados pela sentença recorrida. Logo, sempre que justificado e evidentemente comprovado, a genitora poderá o promover levantamentos, mediante autorização judicial. Tal medida, tem por objetivo salvaguardar futuras necessidade e os interesses exclusivos dos menores. — Precedentes jurisprudenciais — Sentença mantida — Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de "ação de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial", ajuizada por MARIA APARECIDA CRUZ CASSEMIRA, VINÍCIUS CRUZ CASSEMIRA, ARTHUR CRUZ CASSEMIRA, SEGUROS SURA S/A e RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.

Foi alegado na inicial, que as partes transacionaram extrajudicialmente.

Em virtude da transação envolver interesse de menor, os interessados requereram a manifestação do Ministério Público, com fundamento no art. 721, do CPC.

Manifestação do MP a fls. 43.

Pela r. sentença de fls. 52, foi homologada a transação extrajudicial e julgado extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC.

Asseverou o I. Julgador de Primeiro Grau que a parte cabente aos menores, ou seja, 50% do total (sendo 25% para cada filho) deve ser integralmente depositada em contas judiciais distintas.

Outrossim, foi determinada a prestação de contas em 60 dias, a contar dos depósitos.

Consignou, por fim, que a celebração de acordo implica na renúncia tácita ao direito de recorrer (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Com efeito, assim decidiu o Julgador de Primeiro Grau:

"Vistos

Trata-se de pedido de <u>Homologação de Transação Extrajudicial - Acidente</u> <u>de Trânsito</u> requerido por Seguros Sura (brasil) em relação a Maria Aparecida Cruz Cassemira e outros.



É o breve relatório.

DECIDO.

- 1) Recebo as petições de fls. 48/49 e 50/51 como emendas à inicial, anotando-se.
- 2) Ante a concordância do Ministério Público de fl. 43, HOMOLOGO o presente acordo, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 487, III, "b", do CPC, devendo, todavia, a parte cabente aos menores V.C.C. e A.C.C., ou seja, 50% do total (sendo 25% para cada herdeiro-filho), ser integralmente depositado em contas judiciais distintas nestes autos, no Banco do Brasil S/A, com juros e correção monetária, à ordem e disposição deste Juízo.

Prestação de contas em 60 (sessenta) dias, a contar dos depósitos.

Outrossim, a celebração de acordo implica na renúncia tácita ao direito de recorrer (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se a prestação de contas.

P.R.I. ".

Contra a sentença foram opostos embargos declaratórios, rejeitados pela decisão de fls. 73.

Inconformados apelaram MARIA APARECIDA CRUZ CASSEMIRA (fls. 82/87), por si e na condição de genitora e representante dos filhos menores, VINÍCIUS CRUZ CASSEMIRA e ARTHUR CRUZ CASSEMIRA, partes integrantes do acordo homologado.

Preliminarmente, requereram a concessão da justiça gratuita, argumentando que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 82).

No mérito, insurgem-se em relação à condição imposta na r. sentença quanto à parte da indenização decorrente do acidente de trânsito, do qual foi vítima fatal FABIANO CASSEMIRA, cabente aos filhos menores VINÍCIUS CRUZ CASSEMIRA e ARTHUR CRUZ CASSEMIRA.

Nesse sentido, asseveram que o acordo previu expressamente que o montante deveria ser pago mediante depósito na conta bancária de titularidade de MARIA APARECIDA (fls. 83).

Não obstante, a r. sentença determinou que os valores fossem depositados em conta judicial.

Todavia, a genitora, MARIA APARECIDA, necessita do valor correspondente à indenização para custear as despesas com a manutenção de VINÍCIUS e ARTHUR.

Com efeito, desde o falecimento de seu marido vem arcando sozinha com todos os custos para manutenção da família e necessita de tal montante para propiciar aos filhos menores do casal um melhor investimento social e educacional.



Afirmam que "pleno uso do valor da indenização em favor dos menores no presente momento é direito/dever da genitora" (sic – fls. 84).

No mais, fazem referência a jurisprudência que reputam aplicável, insistindo na reforma da r. sentença de modo a autorizar o levantamento da integralidade da quantia depositada judicialmente por MARIA APARECIDA, genitora dos menores (fls. 86).

A douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela manutenção da sentença e improvimento do apelo (fls. 107/111).

Com efeito, asseverou o douto representante do Ministério Público, que "o caso extrapola os limites da normal administração de bens pelos genitores sem qualquer controle pelo Judiciário, de modo que a importância discutida não poderá ser disposta de forma irrestrita, ilimitada e sem fiscalização, como desejado" (fls. 109).

Outrossim, acrescentou que "em que pese a lei reconhecer que cabe aos pais o gerenciamento do patrimônio dos filhos, tal direito não pé absoluto e deve ser exercido mediante alguns regramentos, para proteção do próprio filho" (fls. 110).

### É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre-nos analisar o pedido de concessão da benesse da gratuidade, manejado pelos apelantes em sede recursal.

Alegam os apelantes, em síntese, que "não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família." (sic – fls. 82).

Com efeito, assevera MARIA APARECIDA que, com o produto da indenização securitária recebida, adquiriu um terreno para construção e que paga aluguel, além de sustentar os filhos menores (fls. 82).

Bem por isso, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Compulsados os autos, verifico que os apelantes não requereram a concessão dos benefícios da gratuidade em primeiro grau de jurisdição.

Destarte, não há que se cogitar da concessão da benesse em caráter retroativo.

Com efeito, conquanto a benesse da gratuidade possa ser requerida e concedida a qualquer tempo e grau de jurisdição, a decisão que eventualmente a



concede, não tem efeitos ex tunc.

Em outras palavras, a concessão do benefício abrange somente os atos posteriores à decisão concessiva, que opera, a partir de então, efeitos *ex nunc*.

Ao recorrerem da r. sentença os apelantes se declararam necessitados, sob as penas da Lei (fls. 82).

Outrossim, carrearam aos autos, holerite de MARIA APARECIDA, comprovando o salário líquido de R\$ 1.217,96 (fls. 88); escritura de compra e venda de um terreno adquirido por MARIA APARECIDA em 14/06/2019, pelo valor de R\$ 30.000,00 (fls. 90/92); fatura de serviços de água e esgoto (fls. 93); despesas de mercado (fls. 94); recibo de aluguel, no valor de R\$ 750,00 (fls. 95); recibos de mensalidades de curso de karatê e de inglês de VINÍCIUS (fls. 96/97); além de despesas com serviços de telefonia (fls. 99).

Os apelantes VINÍCIUS e ARTHUR, por sua vez, são menores, dependentes de sua genitora, sendo certo, ainda, que a indenização securitária por eles recebida encontra-se depositada judicialmente, à disposição do Juízo a quo.

Isto posto, forçoso convir que os apelantes fazem jus à benesse da gratuidade.

De fato, embasado em regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas pelo art. 375, do CPC, a conclusão que se impõe é a de que os ganhos percebidos por Maria Aparecida, em se considerando as despesas cotidianas havidas com a família, referidas nos autos, não traduzem valor que lhe permita suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Em outras palavras, ainda que a situação da co-apelante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por fim, não pode passar sem observação que o art. 99, § 3°., do NCPC dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Em suma, ante os dados coligidos aos autos e tudo o que foi exposto, a conclusão que se impõe é a de que os recorrentes fazem jus à benesse da Justiça Gratuita.

Portanto, de rigor a concessão da benesse da gratuidade de justiça aos apelantes, para que este recurso possa ser apreciado.

Ante o exposto, e nos termos do art. 98, §5°., do CPC/2015, defiro aos



### apelantes os benefícios da justiça gratuita.

#### Anote-se.

No mérito, entretanto, o recurso não comporta provimento.

De fato, segundo o disposto no artigo 1689, incisos I e II, do Código Civil, os pais, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários e têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Não menos certo, porém, que a lei impõe limitações ao poder de administração dos pais em relação ao patrimônio dos filhos menores, como dá conta o art. 1691, do mesmo *Codex*, verbis: "Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.".

Em verdade, embora o Código Civil outorgue aos pais amplos poderes de administração sobre bens dos filhos, não autoriza a realização de atos que extrapolem a simples gerência e conservação do patrimônio do representado.

Ora o levantamento integral de numerário cabente a menores, decorrente de indenização havida em virtude de acidente de trânsito que ensejou a morte de seu genitor, para fazer frente a despesas ordinárias, ou seja, cotidianas, por certo extrapola a simples gerência.

Nesse aspecto, bom ressaltar que os comprovantes de despesas carreados a fls. 88/99 não são suficientes, por si só, a demonstrar a necessidade imediata dos menores ao levantamento de vultuosa quantia, de uma só vez, por sua genitora.

Para que seja deferido o levantamento, pela genitora, ora apelante, da integralidade do depósito e de uma só vez, é imprescindível que comprove justo motivo, revelado pela premente necessidade ou interesse destes últimos, o que, não foi apresentado nos autos.

De fato, máxime tendo em conta, que o montante indenizatório cabível aos dois filhos menores em absoluto se trata de quantia irrisória e/ou de baixa monta.

Com efeito, nos termos do acordo carreado aos autos (fls. 2/6), o montante indenizatório importa em R\$ 184.042,00, dos quais 50% cabem exclusivamente aos filhos menores do falecido, mais precisamente a quantia considerável de R\$ 92.021,00, sendo R\$ 46.010,50 para cada um, correspondente a fração de 25%.

Lado outro, não se pode desconsiderar que levantamentos, mediante prestação de contas, não foram descartados pela sentença recorrida.

Logo, sempre que justificado e evidentemente comprovado, a genitora



poderá o promover levantamentos, mediante autorização judicial.

Tal medida, tem por objetivo salvaguardar futuras necessidade e os interesses exclusivos dos menores

Destarte, irretocável a r. sentença recorrida ao determinar o depósito judicial dos valores pertencentes aos filhos menores e vincular levantamentos a prestação de contas.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça.

#### Confira-se:

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INVENTÁRIO - MENORES - DEPÓSITO JUDICIAL - PÁTRIO PODER MATERNO - LEVANTAMENTO DA TOTALIDADE DOS BENS - ADMINISTRAÇÃO DOS PAIS - LIMITAÇÃO DE GASTOS - PROTEÇÃO DOS BENS - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, PORÉM, INEXISTENTE. 1 - Divergência jurisprudencial comprovada, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Prequestionamento demonstrado. Conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. 2 - O pátrio poder deve ser exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores. Todavia, a atuação dos pais no desempenho desse munus, não é irrestrita, além de não poderem alienar bens imóveis sem autorização judicial, também dispõe o artigo não caber aos genitores contrair obrigações que acarretem diminuição do patrimônio gerido, a menos sob hipótese de extremada necessidade da prole.

- Inteligência dos arts. 385 e 386, ambos do CC/1916.
- 3 No caso vertente, o Tribunal a quo corretamente manteve o dinheiro herdado pelos menores em conta judicial, garantindo, no entanto, o atendimento das necessidades da prole, mediante autorização para levantamento dos frutos e possibilidade de efetuar-se saque da quantia de R\$3.000,00, a ser renovado periodicamente, aprovadas as contas a serem apresentadas pela genitora. Restou deferida, inclusive, a hipótese de se abaterem montantes maiores, desde que demonstrada a chance de emprego em investimentos de rentabilidade melhor.
- 4 Precedente (REsp n° 292.974/SP).
- 5 Recurso conhecido, por ambas as alíneas, porém desprovido." (REsp 439545/SP; da C. Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 03.08.2004).

"Recurso Especial. Indenização por danos materiais e morais. Transação extrajudicial celebrada pelo pai, em nome dos filhos menores. Recebimento de direitos indenizatórios por atos ilícitos relativos. Quitação geral. Pátrio poder. Poderes de administração dos bens dos filhos. Ato que extrapola a simples gerência e conservação do patrimônio dos menores. Autorização judicial. Imprescindibilidade. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade. Art. 82, II, do CPC. - O Código Civil outorga aos pais



amplos poderes de administração sobre os bens dos filhos, mas estes não abrangem os atos que extrapolem a simples gerência e conservação do patrimônio do menor. Não podem, assim, praticar atos de disposição, a não ser nos casos especiais mencionados no art. 386 do CC, mediante as formalidades legais exigidas. (...)" (RESP 292.974/SP, Rel. Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/06/01).

No mesmo sentido, precedentes <u>recentes</u> deste Eg. Tribunal:

#### Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de cobrança de indenização securitária – Seguro prestamista – Decisão que indeferiu o levantamento dos valores depositados em favor das agravantes menores – Levantamento que somente é possível quando haja justificado motivo, revelado pela premente necessidade ou interesse das menores – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2012022-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020 – g.n.).

"Seguro de vida em grupo - Ação de cobrança de indenização securitária — Demanda de menor, filho de vítima fatal, em face de seguradora - Fase de cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores pertencentes ao menor, ao fundamento de que não demonstrada a extrema necessidade ou a utilidade do negócio a ser entabulado — Manutenção — Necessidade - Levantamento de quantias de que somente pode ocorrer mediante justificativa convincente e comprovada necessidade — Inocorrência, na hipótese, de demonstração nesse sentido. Recurso do autor desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2250991-06.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017 — g.n.).

"Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro de vida em fase de cumprimento de sentença. Executada que depositou nos autos R\$ 64.735,64. Exequente menor de idade. Pedido da genitora e representante do menor para levantamento dos valores. Ausência de demonstração de necessidade ou evidente interesse da prole que justifique o levantamento do montante antes da maioridade do agravante. Parecer da Procuradoria pelo improvimento do recurso. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2028799-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 23/06/2017 – g.n.).



INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. "AGRAVO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DE INCAPAZ. Parcialmente procedente a demanda ajuizada por menor impúbere, ora agravante, para condenar a agravada ao pagamento de indenização por danos morais. Operou-se o trânsito em julgado e o depósito do valor representativo da condenação. Pretensão de levantamento pelo menor impúbere. Impossibilidade. A administração dos bens pertencentes aos filhos menores deve se limitar à preservação do melhor interesse da prole. Inteligência do art. 1.691 do CC/02. Quantia que somente poderá ser levantada após a maioridade civil do agravante, salvo se antes houver efetiva comprovação da sua necessidade, situação não verificada na hipótese em análise. Decisão (Agravo de Instrumento nº mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." 2196568-96.2016.8.26.0000; Relatora: Rosangela Telles; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/04/2017 – g.n.).

"Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valor depositado em favor do agravante, menor de idade. Ação de indenização. Ausência de situação extraordinária a autorizar o levantamento do valor. Aplicação do art. 1.691 do CC. Estabelece o art. 1.691 do Código Civil que os pais não podem contrair obrigações "que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz". O depósito judicial do valor da condenação visa resguardar os interesses do menor, de forma que não havendo nos autos demonstração de situação extraordinária que importe no emprego do dinheiro do menor não há motivo para o deferimento. Negado provimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento nº 2016573-26.2016.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto Garbi; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/11/2016 – g.n.).

Ante o exposto, mais não precisa ser dito, para que se conclua que o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

NETO BARBOSA FERREIRA Relator



Apelação nº 1001875-69.2018.8.26.0062 — 2ª Vara de Bariri Voto nº 17.461

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir da douta maioria.

Embora constitua sem dúvida praxe, creio que a automática perspectiva de retenção de valores destinados a menores, para que somente sejam levantados com a maioridade, merece maior reflexão, com atenção às circunstâncias de cada caso.

Determina-se a retenção, como é óbvio, em virtude da incapacidade do menor para a gestão dos recursos, e com vistas à constituição de reserva patrimonial para o futuro.

Ocorre que os genitores (no caso, a mãe) têm, naturalmente, poder de administração sobre os bens móveis dos filhos menores, e inclusive de disposição, não se podendo presumir que façam mau uso dessa prerrogativa.

Por outro lado, em se tratando de famílias pobres, como é o caso, a constituição de patrimônio soa por vezes como cruel ironia, já que normalmente há no momento atual necessidades muito mais prementes e concretas a reclamar o emprego dos recursos, em prol inclusive do sustento e educação do menor.

Não vejo, com a devida vênia, sentido em se resguardar valor como o ora considerado, R\$ 46.000,00, quando a família foi privada, com o acidente, do sustentáculo de seu provedor, correndo o risco de passar necessidades.

E, de resto, não creio caiba ao Estado interferir a tal ponto no âmbito familiar para efeito de determinar as prioridades a eleger e a forma mais conveniente de emprego do capital.

Meu voto assim, sempre resguardado o respeito à orientação majoritária, é pelo **provimento** do recurso.

**FABIO TABOSA** 

2º Juiz



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos	THEMISTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO	12A9EFA0
		Eletrônicos		
11	11	Declarações de	FABIO GUIDI TABOSA PESSOA	13136943
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1001875-69.2018.8.26.0062 e o código de confirmação da tabela acima.